



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0294.7/2017

“Dispõe sobre o dever de informação ao consumidor acerca do direito de arrependimento, nos casos em que a contratação do fornecimento de produtos ou serviços é realizada fora do estabelecimento comercial.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Felipe Estevão

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0294.7/2017, de iniciativa do Deputado Milton Hobus, que tem o intuito de instruir o consumidor quanto ao seu direito ao reembolso dos valores pagos, em um período de até 7 (sete) dias após a contratação de serviço ou produto.

Da Justificação do Autor ao Projeto de Lei (fl. 04), em que estão aduzidas as motivações que resultaram na sua apresentação, transcrevo o que segue:

[...]

Atualmente, a evolução dos meios tecnológicos garantem a eficácia e a facilidade das transações do comércio de produtos e serviços.

Diante desse cenário, observam-se, a cada dia, mais artifícios que dificultam o entendimento do consumidor quanto aos seus direitos.

[...]

Sendo assim, é essencial a edição da lei perseguida, com o intuito de instruir o consumidor quanto ao seu direito ao reembolso dos valores pagos, em um período de até 7 (sete) dias, após a contratação de serviço ou produto.

[...]

Na sequência, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovado, por unanimidade, o pedido do então Relator no sentido de diligenciamento da matéria ao Departamento de Defesa do Consumidor (PROCON/SC), por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, para manifestação a respeito do projeto (fls. 06 e 07).



Após manifestação favorável da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (fls. 13–13v) e contrária do PROCON/SC (fls. 14–15v), o Projeto de Lei recebeu, finalmente, parecer pela aprovação por parte de seu Relator (fls. 18/20).

Em seguida, a matéria foi arquivada e posteriormente desarquivada, de acordo com o Regimento Interno desta Assembleia (fls. 22, 23 e 24).

Após seu desarquivamento, o projeto foi aprovado, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça (fl. 25), e pela maioria, na Comissão de Direitos Humanos (fls. 28/30). Posteriormente, aportou nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição e da documentação instrutória, sob a ótica do **interesse público**, com base no art. 144, III, c/c art. 81, do Regimento Interno deste Poder, constato que a matéria, no que toca aos campos temáticos ou áreas de atividade desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, revela-se **oportuna e de interesse público**, vez que a finalidade do projeto de lei não é a de recriar o direito ao arrependimento previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, mas, sim, o de impor aos fornecedores a divulgação deste direito em todas as contratações feitas, em razão de aquisições efetuadas fora de estabelecimentos comerciais.

Ante o exposto, vez que persegue o interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0294.7/2017, na sua forma original, conforme aprovado nas Comissões precedentes.

Sala das Comissões,

Deputado Felipe Estevão
Relator